



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PAUTA DA REUNIÃO 01/12/2022

PRESENÇA	
	APARECIDO RAMOS
	BEN HUR CUSTODIO
	EDUARDO RODRIGO
	FÁBIO PAVONI
	IRINEU CANTADOR
	PEDRO FERREIRA
	RICARDO TEIXEIRA
	SEBASTIÃO VALTER
	VAGNER CHEFER
	VILSON CORDEIRO

DESIGNAÇÃO DE RELATOR					
	PROPOSITURA	AUTOR	COMISSÃO	PRESIDENTE	RELATOR
1	VETO PL 177/2022	PREFEITO	CJR	PEDRO	

VETO AO PROJETO DE LEI N 177/2022 - DISPOE SOBRE A CRIACAO DE PROGRAMA PERMANENTE DE DESENVOLVIMENTO DA SAUDE MENTAL E HABILIDADES SOCIOEMOCIONAIS A SER DESENVOLVIDO EM ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DA CIDADE DE ARAUCARIA, REGULAMENTANDO O DISPOSTO NA LEI FEDERAL N 13.935, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019. AUTORIA DO VEREADOR VILSON CORDEIRO.

	PROPOSITURA	AUTOR	COMISSÃO	PRESIDENTE	RELATOR
2	PL 193/2022	RICARDO	CJR	PEDRO	

CRIA A OUVIDORIA DO HMA - HOSPITAL MUNICIPAL DE ARAUCARIA.

	PROPOSITURA	AUTOR	COMISSÃO	PRESIDENTE	RELATOR
3	PL 252/2022	CONJUNTO	CJR	PEDRO	

CRIA O PROGRAMA TROCO SOLIDARIO E DA OUTRAS PROVIDENCIAS. AUTORIA: VER. SEBASTIAO VALTER FERNANDES E VER. VAGNER JOSE CHEFER

	PROPOSITURA	AUTOR	COMISSÃO	PRESIDENTE	RELATOR
4	PL 243/2022	CELSO	CFO	RICARDO	

DISPOE SOBRE POLITICA MUNICIPAL DE INCENTIVO A LEITURA E LITERATURA E ESTABELECE SUAS DIRETRIZES.

	PROPOSITURA	AUTOR	COMISSÃO	PRESIDENTE	RELATOR
5	PL 2513/2022	PREFEITO	CCSP	VAGNER	

ALTERA A REDACAO DA LEI 3.926, DE 19 DE JULHO DE 2022 PRORROGANDO A CONCESSAO DE ISENCAO DO PAGAMENTO DA TARIFA DE PASSAGEIROS DO TRANSPORTE PUBLICO COLETIVO INTEGRADO DE ARAUCARIA/TRIAR - ARAUCARIA AOS AGENTES CENSITARIOS E OS RECENSEADORES CONTRATADOS PELO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE PARA ATUAREM NO MUNICIPIO DE ARAUCARIA.

VOTAÇÃO DE PARECER						
1	PROPOSITURA	COMISSÃO	PARECER N°	RELATOR	VOTAÇÃO	F C
	PL 185/2022	CJR	326/2022	APARECIDO	BEN HUR	
	1492/2022 (FAVORÁVEL)	AUTOR	RICARDO		PEDRO	

PROIBE A INSTALACAO, E A ADEQUACAO DE BANHEIROS, VESTIARIOS E ASSEMELHADOS NA MODALIDADE UNISSEX, NOS ESPACOS PUBLICOS, ESTABELECIMENTOS PRIVADOS E DEMAIS AMBIENTES DE TRABALHO NO MUNICIPIO DE ARAUCARIA.



OFÍCIO EXTERNO Nº 5447/2022 | PROCESSO Nº 142561/2022

Araucária, 25 de novembro de 2022.

Ao Senhor
CELSO NICÁCIO DA SILVA
DD. Presidente da Câmara
Câmara Municipal Araucária
Araucária/PR

Assunto: Razões do Veto ao Projeto de Lei nº 177/2022 - PA 116012/22.

Prezado,

Encaminhamos o Veto proposto pelo Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 177/2022 de autoria parlamentar, que dispõe sobre a criação de Programa Permanente de Desenvolvimento da Saúde mental e Habilidade Socioemocionais a ser desenvolvido em escolas da rede municipal de ensino da cidade de Araucária, regulamentando o disposto na Lei Federal nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019.

Sendo que se apresenta para o momento subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

Assinado digitalmente por:
GENILDO PEREIRA
CARVALHO:01504842910

015.048.429-10
25/11/2022 09:19:38

GENILDO PEREIRA CARVALHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 25/11/2022 09:19:03-00-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://atende.net/p6380b2e6e7cfa>.



PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 116012/2022

ASSUNTO: Projeto de Lei que dispõe sobre a criação de Programa Permanente de Desenvolvimento da Saúde Mental e Habilidade Socioemocionais a ser desenvolvido em escolas da rede municipal de ensino da cidade de Araucária, regulamentando o disposto na Lei Federal nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019.

**DELIBERAÇÃO DO PODER EXECUTIVO:
VETO AO PROJETO DE LEI N° 177/2022**

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, acuso o recebimento do Ofício nº 380/2022, referente ao Projeto de Lei nº 177/2022, de autoria parlamentar, que dispõe sobre a criação de Programa Permanente de Desenvolvimento da Saúde Mental e Habilidade Socioemocionais a ser desenvolvido em escolas da rede municipal de ensino da cidade de Araucária, regulamentando o disposto na Lei Federal nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019.

Entretanto, manifesto pelo VETO ao referido Projeto, pelas razões adiante expostas.

RAZÕES DO VETO

A presente proposta de Lei, de iniciativa do Poder Legislativo dispõe sobre a criação de Programa Permanente de Desenvolvimento da Saúde Mental e Habilidade Socioemocionais a ser desenvolvido em escolas da rede municipal de ensino da cidade de Araucária, regulamentando o disposto na Lei Federal nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019.

Contudo, a proposta não tem como prosperar, pelas seguintes razões:

1) O Projeto em análise pretende regulamentar a Lei Federal nº 13.935/2019 determinando a inserção de psicólogos educacionais e assistentes sociais no quadro dos trabalhadores da educação, entretanto, o Projeto viola a técnica legislativa, pois versa sobre matéria já presente em recente Lei Municipal de autoria do Poder Executivo e já analisada e aprovada pelo Poder Legislativo, qual seja, a Lei nº 3.812/2021 que já regulamentou a Lei Federal nº 13.935/2019 prevendo os serviços de Psicologia e Serviço Social na Rede Pública de Ensino Municipal, estabelecendo suas competências e deveres, assim, o Projeto viola o art. 59 da Constituição Federal, inciso IV, do art. 7º da Lei Complementar Federal nº 95/1998, art. 63 da Constituição do Paraná, § 1º, do art. 8º, da Lei Complementar Estadual nº 176/2014 e § 2º, do art. 40 da Lei Orgânica;

2) Contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º, da Constituição Federal e art. 7º, da Constituição do Estado do Paraná;





3) Incorre em vício de iniciativa, ferindo o inciso IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição do Estado do Paraná e inciso V, do art. 41, e incisos X e XI, do art. 56, ambos da Lei Orgânica;

4) O Projeto gera aumento de despesa, sem indicação da respectiva fonte de custeio, estando ausentes ainda os demonstrativos dos respectivos impactos orçamentários e financeiros, ferindo as regras do art. 167, da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica.

Os vícios acima apontados e que serão analisados detalhadamente neste documento, demonstram a clara inconstitucionalidade do Projeto de Lei.

DA INCONSTITUCIONALIDADE POR DESCUMPRIMENTO DA TÉCNICA LEGISLATIVA

O Projeto de Lei em análise assim estabelece:

Dispõe sobre a criação de Programa Permanente de Desenvolvimento da Saúde Mental e Habilidades Socioemocionais a ser desenvolvido em escolas da rede municipal de ensino da cidade de Araucária, regulamentando o disposto na Lei Federal nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019.

Art. 1º O presente programa tem como objetivo o aprimoramento do ensino da educação básica do município de Araucária, a partir da inserção de psicólogos educacionais no quadro dos trabalhadores da educação básica, bem como assistentes sociais, contribuindo com o pleno desenvolvimento e aperfeiçoamento do ensino, a partir de técnicas promotoras da saúde mental e habilidades socioemocionais para os discentes e, consequentemente, toda a comunidade escolar.

Art. 2º Fica criado o Programa Permanente de Desenvolvimento da Saúde Mental e Habilidades Socioemocionais, a ser desenvolvido em ambientes pedagógicos e escolas públicas da rede municipal de ensino do município de Araucária.

Art. 3º São objetivos do Programa Permanente de Desenvolvimento da Saúde Mental e Habilidades Socioemocionais:

(...)

Art. 4º São diretrizes para atuação dos Psicólogos no Programa Permanente de Desenvolvimento da Saúde Mental e Habilidades Socioemocionais:

(...)

Art. 5º São diretrizes para atuação dos Assistentes Sociais no Programa Permanente de Desenvolvimento da Saúde Mental e Habilidades Socioemocionais:

(...)

Art. 6º As atividades relacionadas à Promoção de Saúde Mental e Desenvolvimento das Habilidades Socioemocionais serão desenvolvidas visando a prevenção, manejo e manutenção de um bom funcionamento psíquico e socioemocional do aluno e, por conseguinte, da comunidade escolar:

(...)

Em que pese a iniciativa seja de relevante interesse comum, verifica-se que o objeto do Projeto em análise já está sendo praticado pelo Poder Executivo.





A prestação de serviços de Psicologia e Serviço Social na Rede Pública de Ensino já foi instituída anteriormente pela Lei Municipal 3.812/2021:

Dispõe sobre a prestação de serviços de Psicologia e Serviço Social na Rede Pública de Ensino do Município de Araucária, acresce vagas e altera o perfil profissiográfico dos cargos de Psicólogo e Assistente Social, constante na Lei Municipal nº 1.704, de 11 de dezembro de 2006, conforme específica.

Art. 1º A Rede Pública de Ensino do Município de Araucária disporá de serviços de Psicologia e de Serviço Social, **em cumprimento a Lei Federal nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019.**

§ 1º Os psicólogos e assistentes sociais integrarão as equipes de ensino da Secretaria Municipal de Educação para atender as necessidades e prioridades definidas pela política da educação.

§ 2º Os psicólogos e assistentes sociais deverão considerar o disposto na Proposta Pedagógica da Rede Pública de Ensino e das Unidades Educacionais.

§ 3º Os psicólogos e assistentes sociais de que trata esta Lei serão lotados na Secretaria Municipal de Educação.

Art. 2º Os psicólogos e assistentes sociais, juntamente com as equipes pedagógicas, contribuirão para:

(...)

Art. 3º Os assistentes sociais da Rede Municipal de Ensino deverão:

(...)

Art. 4º Os psicólogos da Rede Municipal de Ensino deverão:

(...)

Verifica-se, portanto, a semelhança entre a Lei nº 3.812/2021 e o Projeto em análise. Ademais, ambas as normas estão regulamentando a Lei Federal nº 13.935/2019 no âmbito municipal.

A respeito do Projeto em tela a Secretaria Municipal de Educação - SMED apresentou a seguinte manifestação:

A Secretaria Municipal de Educação informa que já está implantado no município um programa de prevenção federal intitulado Programa Saúde na Escola (PSE), conforme Decreto Federal nº 6.286, de 5 de dezembro de 2007, que institui o Programa Saúde na Escola - PSE, e dá outras providências.

Dessarte, cabe informar que psicólogos e assistentes sociais já fazem parte do quadro de trabalhadores da educação e tem suas atribuições definidas conforme a Lei Municipal nº 3812/2021 - 16 de Dezembro de 2021.

Ressalta-se ainda que o papel da escola na formação do indivíduo está plenamente definido pela Lei Federal 9394/96 (Lei de diretrizes e bases da educação), e que o processo de ensino aprendizagem não pode sofrer intercorrências de atividades que são de competência de outras pastas e que não devem acontecer na escola, mas em ambientes propiciados pela saúde e/ou assistência social. Portanto, coloca-se a nulidade deste projeto de lei se pretende-se como uma política desta gestão uma educação de qualidade.





Neste sentido, o Poder Executivo do Município de Araucária vem cumprindo as determinações já instituídas pela Lei Municipal nº 3.812/2021, em conformidade com a Lei Federal nº 13.935/2019. De tal forma, verifica-se que o projeto pretende instituir programa regulamentando novamente a mesma norma federal, situação que é vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro.

A Constituição Federal assim estabelece:

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Constituição;*
- II - leis complementares;*
- III - leis ordinárias;*
- IV - leis delegadas;*
- V - medidas provisórias;*
- VI - decretos legislativos;*
- VII - resoluções.*

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

A Lei Complementar Federal nº 95/1998 estabelece a Técnica Legislativa ao dispor sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, assim prescreve:

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;

II - a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;

III - o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subseqüente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Pelo princípio da Simetria, o mesmo é previsto na Constituição do Estado do Paraná:

Art. 63. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Constituição;*
- II - leis complementares;*
- III - leis ordinárias;*
- IV - decretos legislativos;*
- V - resoluções;*
- VI - leis delegadas.*

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.





Por sua vez, a Lei Complementar Estadual nº 176/2014 (Técnica Legislativa Estadual), assim estabelece:

Art. 1º A elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 63 da Constituição do Estado do Paraná, obedecerão ao disposto nesta Lei Complementar.

(...)

Art. 8º Exetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto e não terá matéria estranha a este objeto ou a ele não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão.

§ 1º O mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

(...)

Importante salientar que a Lei Orgânica do Município de Araucária, estabelece no § 2º, do art. 40 a observância obrigatória a Lei Complementar Federal nº 95/1998:

Art. 40. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

§ 2º Na elaboração, redação, alteração e consolidação das Leis, deverá ser cumprida a Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 ou outra que a substituir.

Nota-se que o projeto em análise, não preenche o requisito de complementação, mas sim **causa antinomia jurídica (conflito entre duas normas)**.

A técnica legislativa, inclusive, é requisito para o recebimento de proposições pela Mesa, conforme estabelece o Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 102. Somente serão recebidas pela Mesa as proposições redigidas com clareza, observada a técnica legislativa, e que não contrariem normas constitucionais, legais e regimentais.

Conclui-se, portanto, que o presente Projeto de Lei não atende a técnica legislativa, pois versa sobre assunto abordado anteriormente em medida normativa vigente (Lei nº 3.812/2021), violando o art. 59 da Constituição Federal, inciso IV, do art. 7º da Lei Complementar Federal nº 95/1998, art. 63 da Constituição do Paraná, § 1º, do art. 8º, da Lei Complementar Estadual nº 176/2014 e § 2º, do art. 40 da Lei Orgânica, devendo por esta razão ser vetado.

DA INCONSTITUCIONALIDADE PELA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

Na estrutura federativa brasileira, os Estados membros e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para organizarem-se. Somente o Poder Constituinte originário (da Nação) apresenta esta característica. Sendo assim, por simetria, impõe-se a observância pelos entes federados (Estados-membros e Municípios) dos princípios e regras gerais de organização adotados pela União.





As normas centrais são constituídas de princípios constitucionais, princípios estabelecidos e regras de pré-organização.

Entre os princípios constitucionais, um dos que vem apresentando previsão permanente nas Constituições Republicanas é o da independência e harmonia dos Poderes, expressamente estabelecido no art. 2º da Constituição Federal.

Neste sentido, estabelece a **Constituição do Estado do Paraná**:

Art. 7º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Ao organizarem-se, portanto, Estados-membros e Municípios estão obrigados a reproduzir em suas Leis Maiores o princípio da separação dos Poderes, bem como a efetivamente respeitá-lo no exercício de suas competências.

O Poder Legislativo ao dispor sobre tema de exclusiva competência do Chefe do Executivo está violando o Princípio da Separação dos Poderes (art. 7º, da Constituição do Paraná), razão pela qual é inconstitucional.

DA INCONSTITUCIONALIDADE PELO VÍCIO DE INICIATIVA

Na concretização princípio da separação dos poderes, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente ao Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, por exemplo). A **Constituição Estadual**, por simetria, reproduziu esse regramento, no que era cabível.

Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

(...)

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.

Art. 87. Compete privativamente ao Governador:

(...)

VI - dispor, mediante decreto, sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;

Pelo princípio da simetria, prevê a Lei Orgânica:

Art. 41 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:

(...)

V - criem e estruturem as atribuições e entidades da administração pública, direta e indireta.

(...)

Art. 56 Ao Prefeito compete:

(...)

X - estabelecer a estrutura e organização da administração da Prefeitura;

XI - estabelecer, por Lei, atribuições, competências e responsabilidades de seus





auxiliares diretos; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2021)

Em análise ao Projeto de Lei, verifica-se que seus dispositivos invadiram a seara de competência exclusiva do chefe do Executivo, pois impôs atribuições a órgãos do poder executivo que por sua vez são matérias exclusivamente relacionadas a Administração Pública, a cargo do Chefe do Executivo.

O legislativo criou obrigação direta à Administração, de forma a usurpar função que não lhe competem, vez que tal matéria diz respeito a prestação de um serviço público municipal, que deve ser realizada pelo próprio Poder Executivo, vez que cria atribuições a Secretarias, assim como gera despesas, ofendendo, desta feita, o estabelecido no art. 7º, inciso IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, todos da Constituição Estadual, aplicáveis por simetria ao Município.

Destarte, a ofensa à iniciativa exclusiva do Prefeito pelo Poder Legislativo inquina o ato normativo de nulidade, por vício de constitucionalidade formal, em razão da indevida ingerência na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo.

Dito isso, o ato normativo impugnado **padece de constitucionalidade, pois se imiscuiu o Poder Legislativo em matéria tipicamente administrativa, de competência exclusiva do Poder Executivo.**

DA INCONSTITUCIONALIDADE PELA CRIAÇÃO DE DESPESA SEM A RESPECTIVA FONTE DE CUSTEIO

Verifica-se que o intuito do Projeto é assegurar a isenção de tarifa a determinado grupo populacional, e isto consequentemente gerará aumento de despesas que deverá ser suportado pelo Município.

Desta feita, a norma impugnada também é constitucional, pois cria despesa sem a respectiva fonte de custeio, violando as regras do art. 167 da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica.

Isto posto, o Projeto de Lei nº 177/2022, viola os preceitos de técnica legislativa, pois versa sobre assunto abordado anteriormente em medida normativa vigente (Lei nº 3.812/2021), violando o art. 59 da Constituição Federal, inciso IV, do art. 7º da Lei Complementar Federal nº 95/1998, art. 63 da Constituição do Paraná, § 1º, do art. 8º, da Lei Complementar Estadual nº 176/2014 e § 2º, do art. 40 da Lei Orgânica; contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º, da Constituição Federal e art. 7º, da Constituição do Estado do Paraná; incorre em vício de iniciativa, ferindo o inciso IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição do Estado do Paraná e inciso V, do art. 41, e incisos X e XI, do art. 56, ambos da Lei Orgânica; assim como o Projeto gera aumento de despesa, sem indicação da respectiva fonte de custeio, estando ausentes ainda os demonstrativos dos respectivos impactos orçamentários e financeiros, ferindo as regras do art. 167, da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica, sendo, portanto





inconstitucional, razão pela qual deve ser vetado na sua integralidade.

DECISÃO

Pelas razões expostas, **VETO o Projeto de Lei nº 177/2022.**

Encaminhem-se as presentes razões à Câmara Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 45, § 1º, da Lei Orgânica de Araucária.



Assinado digitalmente por:
HISSAM HUSSEIN DEHAINI

233.850.819-04
24/11/2022 14:46:35

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO
GABINETE DO VEREADOR RICARDO TEIXEIRA**

O Vereador **RICARDO TEIXEIRA**, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

PROJETO DE LEI Nº 193/2022

**SÚMULA: CRIA A OUVIDORIA DO HMA-
HOSPITAL MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA-PR**

Art. 1º Fica criada a Ouvidoria Do HMA- Hospital Municipal de Araucária, vinculada à Secretaria Municipal de Saúde, destinada a assegurar a correta execução do atendimento aos usuários dos serviços, atendimento de consultas e demais procedimentos.

Art. 2º. A ouvidoria do HMA- Hospital Municipal de Araucária, tem como objetivos:

I – Oferecer ao cidadão um instrumento de auxílio de seus direitos e reclamações e um canal de comunicação com a administração da Secretaria Municipal de Saúde de Araucária;

II – Atuar com ética, transparência e imparcialidade, de forma a garantir respostas às manifestações recebidas e assegurar ao cidadão oportunidade de participação na gestão pública, traduzida pela capacidade de manifestação de suas sugestões, reclamações, denúncias e elogios através de canais de contato ágeis e eficazes, com a preservação dos aspectos éticos de prioridade e confiabilidade de todas as etapas do processo de informações;

III – Contribuir para a melhoria dos serviços prestados pelo HMA.

Art. 3º. - A ouvidoria municipal do HMA, possui as seguintes atribuições:

I – receber, analisar, encaminhar, acompanhar as reclamações, denúncias ou críticas, informações e sugestões apresentados por cidadãos, consideradas irregulares;

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR-Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 19/10/2022 as 17:25:39.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO
GABINETE DO VEREADOR RICARDO TEIXEIRA**

- II – formular e proceder as respostas aos usuários acerca das demandas;
- III – acompanhar o trâmite das demandas dentro do prazo estabelecido para resposta ao cidadão;
- IV – organizar e prover as condições necessárias a realização de capacitações junto aos ouvidores .
- V – promover ações de informação e conhecimento acerca da ouvidoria, junto a população em geral;
- VI – apresentar e divulgar relatórios das atividades da ouvidoria;
- VII - realizar outras atividades correlatas.

Art. 4º. As manifestações à ouvidoria deverão conter as seguintes informações:

I – Característica da informação, caráter da informação, identificação do manifestante, endereço completo, meios disponíveis para contato (fone, whatsapp, e-mail), informações sobre fato e sua autoria, se for o caso, a indicação das provas de que tenha conhecimento;

Parágrafo 1º - Não serão aceitas demandas sob estado do anonimato, salvo se a demanda estiver registrada de forma completa para averiguação e/ou acompanhada de prova documental;

Parágrafo 2º - será mantida a privacidade do reclamante que enviar demanda sob o estado de sigilo, quando expressamente solicitado ou quando tal providência se fizer necessária;

Parágrafo 3º - as manifestações poderão ser feitas pelos seguintes meios: pessoalmente, telefone, e-mail, internet, ou através de site do secretaria de saúde ou HMA,

Art. 5º - O(a) Ouvidor(a), mediante despacho fundamentado, poderá liminarmente o arquivamento de reclamações que lhe tenha sido encaminhada e que, a seu juízo, seja improcedente, como a falta de informações suficientes para encaminhamento.

Art. 6º Caberá ao Executivo Municipal designar servidor Público que responderá pelo exercício da função de ouvidor abrangida por esta lei, bem como toda estrutura necessária.

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR-Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 19/10/2022 as 17:25:39.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO
GABINETE DO VEREADOR RICARDO TEIXEIRA**

Art. 7º - A presente Lei poderá ser regulamentada por ato próprio do Poder Executivo, visando adequá-la as resoluções, portarias e demais disposições.

Art. 8º - Eventuais despesas decorrentes desta lei serão cobertas pela lei orçamentária anual vigente ou suplementar se necessário.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária 19 de outubro de 2022

RICARDO TEIXEIRA

VEREADOR

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR-Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 19/10/2022 as 17:25:39.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: <https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=137724&c=6V6M6P>.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO
GABINETE DO VEREADOR RICARDO TEIXEIRA**

JUSTIFICATIVA

A Ouvidoria tem como missão promover, de forma permanente, o acolhimento ao cidadão, reconhecendo-o como pessoa, como sujeito pleno de direitos. Assim, deve ser percebida como agente de realização dos direitos do cidadão dentro da Instituição à qual pertence, atuando por meio da mediação e do diálogo aberto.

Essa missão é determinante para que a Ouvidoria tenha seu foco no processo de interlocução entre o cidadão e a organização por ela representada, garantindo que as manifestações possam efetivamente contribuir para a melhoria da qualidade dos serviços prestados, bem como o aperfeiçoamento de gestão.

O Cidadão merecer ser ouvido, com a criação da ouvidoria do HMA, ofereceremos um canal direto entre o cidadão e o gestor, que irá poder corrigir falhas e ou informar ao cidadão sobre o procedimento levantado pelo mesmo.

Diante do exposto, requeiro aos meus colegas parlamentares que assinalem pela aprovação do presente projeto de Lei.

Por este motivo, solicito apoio ao Douto Plenário para aprovação deste Projeto de Lei.

Câmara Municipal de Araucária 19 de outubro de 2022

RICARDO TEIXEIRA

VEREADOR

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR-Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 19/10/2022 as 17:25:39.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO
GABINETE DO VEREADOR RICARDO TEIXEIRA**

fonte apoio https://abrarec.com.br/wp-content/uploads/2015/07/Vs_pb.pdf

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR-Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 19/10/2022 as 17:25:39.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: <https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=137724&c=6V6M6P>.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

Os Vereadores **Sebastião Valter Fernandes e Wagner Chefer** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresentam a seguinte proposição:

PROJETO DE LEI N° 252/2022

Cria o programa TROCO SOLIDÁRIO e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o programa de TROCO SOLIDÁRIO no Município de Araucária, com os seguintes objetivos:

- I - Fomentar a solidariedade dos munícipes para com as entidades filantrópicas de nosso município;
- II - Proporcionar a parceria da iniciativa privada através do engajamento voluntário dos empresários e consumidores;
- III - Aproveitar a capacidade técnica a serviço da solidariedade, facilitando a participação do cidadão para auxílio de entidades de nosso município;
- IV - Promover amplos benefícios que contemplem um objetivo comum: a solidariedade e cooperação mútua para o apoio a entidades de nosso município.

Art. 2º A Prefeitura Municipal de Araucária, através da Secretaria de Assistência Social, em parceria com a Associação Comercial, será considerada o organismo gerenciador do programa.

Parágrafo único. A implantação do convênio para operação do programa é exclusiva para comércios que possuem a caixa registradora eletrônica, devidamente enquadrada nas regras que disciplinam o uso das mesmas.

Art. 3º O processo de implantação Programa Troco Solidário seguirá os seguintes passos:



Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 27/10/2022 as 11:15:18.
Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 27/10/2022 as 13:33:25.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

I - Solicitação dos convênios por parte das entidades que desejam captar recursos através do programa;

II - Formação da parceria entre a prefeitura e comércios de nosso município;

III - Oficialização e ampla divulgação das parcerias e convênios, para o início do implemento técnico da referida lei.

Art. 4º Cada estabelecimento comercial de nosso município, quando oficializada sua parceria com o programa, deverá implantar em seu serviço de caixa registradora uma opção na qual o consumidor devidamente orientado poderá renunciar a parte de seu troco, e a somatória de todas essas pequenas contribuições serão repassadas a uma entidade conveniada entre o executivo e o estabelecimento.

I - O executivo, os parceiros e entidades participantes, podem solicitar apoio técnico a instituições ou empresas que possam operacionalizar a parte técnica das programações e adaptações das caixas registradoras;

II - A doação do troco não poderá ultrapassar o valor total dos centavos discriminados na nota fiscal;

III - Caso aprovado pelo consumidor a doação da parte referente aos centavos em seu troco, esse deverá constar discriminado na nota fiscal a ser entregue ao consumidor.

Art. 5º Os estabelecimentos comerciais que realizam arrecadação de doações financeiras para entidades filantrópicas e afins através da modalidade "Troco Solidário", deverão informar ao público a entidade beneficiada no mês, além do valor total arrecadado no mês anterior e a entidade agraciada.

Parágrafo único. Quando houver mais de uma entidade beneficiada no mês anterior deverá ser especificado o montante financeiro destinado para cada uma.

Art. 6º As entidades que forem beneficiadas com o "Troco Solidário", deverão informar ao público através das redes sociais, sites e cartazes fixados na sede da instituição, o valor total recebido no mês anterior.



Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 27/10/2022 as 11:15:18.
Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 27/10/2022 as 13:33:25.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

Art. 7º O executivo municipal poderá, na regulamentação dessa lei, oferecer isenções, ou benefícios diversos, por premiação ou descontos aos consumidores e estabelecimentos participantes desse programa, assim como criar um "selo" que identifique os participantes desse programa.

Art. 8º O executivo municipal regulamentará a presente lei no prazo de até 90 dias.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 27/10/2022 as 11:15:18.
Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 27/10/2022 as 13:33:25.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem a finalidade, através do programa Troco Solidário, proporcionar uma alternativa para a captação de recursos para entidades sem fins lucrativos de saúde e assistência social de nosso município.

Alguns comércios da cidade já utilizam o troco solidário como forma de arrecadação, porém destinam o recurso para instituições de outras cidades. Ocorre que Araucária possui instituições de pessoas envolvidas em fazer o bem, que destinam parte de seu tempo, ou até mesmo todo tempo disponível em causas sociais. Essas entidades também estão passando por sérias dificuldades financeiras, ao mesmo tempo que o público que atendem aumenta cada vez mais.

O presente projeto de lei possibilita aos cidadãos que desejam exercer a solidariedade, abrir mão de centavos de seu troco nos produtos comprados, assim fazendo a diferença e garantido o sustento e melhorias para diversas entidades no município, através de um sistema direto e transparente.

Vale ressaltar que hoje essas instituições filantrópicas, visam complementar o atendimento que muitas vezes os órgãos de governo acabam não conseguindo atender.

Ante o exposto, pede o recebimento da presente proposição que, após análise das Comissões Técnicas deste Poder Legislativo, seja submetida ao soberano Plenário, onde desde logo roga-se a aprovação de todos os nobres Vereadores.

Desta forma, solicito ao D. plenário apoio para que obtenhamos a aprovação deste projeto de lei.

Câmara Municipal de Araucária, 27 de Outubro de 2022.

assinado eletronicamente)
Sebastião Valter Fernandes
Vereador

assinado eletronicamente)
Vagner Chefer
Vereador



Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 27/10/2022 as 11:15:18.
Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 27/10/2022 as 13:33:25.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

O Vereador Celso Nicácio da Silva no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresentam a seguinte proposição:

PROJETO DE LEI Nº 243/2022

“Dispõe sobre Política Municipal de incentivo à leitura e literatura e estabelece suas diretrizes”

Art. 1º Fica estabelecida para o Município de Araucária, a Política Municipal de Incentivo à Leitura e Literatura, em conformidade com art. 215 da Constituição Federal, com o Decreto Federal nº 7.559 de 1º de setembro de 2011, que autoriza a instituição da Política Estadual do Livro.

§ 1º A Política Municipal de Incentivo à Leitura e Literatura terá como objetivo principal incentivar a leitura e o acesso à literatura, bem como a difusão literária no Município de Araucária.

§ 2º A Política Municipal de Incentivo à Leitura e Literatura terá como diretrizes:

- I — universalizar o incentivo da leitura;
- II — universalizar o acesso à leitura;
- III — incentivar a produção literária e editorial no Município;
- IV — incentivar a Literatura Regional;
- V — ampliar e implementar bibliotecas no Município;
- VI — ampliar e diversificar o acervo bibliográfico disponível na biblioteca e escolas municipais;

Art. 2º Na elaboração e implementação do Incentivo a Leitura e Literatura, fica o Município de Araucária autorizado a realizar os seguintes projetos de ações:



Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Vereador** em 20/10/2022 as 13:44:16.

§ 1º Visando garantir o acesso à leitura:

- I - Implantar bibliotecas públicas nos bairros ou regiões desprovidos desses equipamentos;
- II- Apoio e iniciativa populares de criação de bibliotecas comunitárias e ações voltadas à leitura;
- III- A poio à implantação e manutenção das bibliotecas itinerantes.
- IV— criação de bibliotecas infantis, com acervo e estrutura pertinente, em todas as escolas municipais;
- V- promover a capacitação e formação de gestores, bibliotecários, professores e mediadores de leitura;
- VI- ampliar o horário e os dias de atendimento da biblioteca pública, escolares e as salas de leitura;
- VII - criar concursos e premiações para leitores em todas as faixas etárias;

§ 2º Visando o incentivo a cultura e cidadania:

- I- Manter em todas bibliotecas escolares e municipal um acervo legislativo básico, com a Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal, bem como obras relativas a direitos e deveres do cidadão;
- II— manter em todas bibliotecas escolares e municipal uma bibliografia básica Sobre a História do Município de Araucária.
- III - incentivar a realização de eventos diversificados, junto a leitura e produção literária, como música, teatro, etc.

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A solicitação visa atender as necessidades dos alunos da rede pública e moradores do Município.

É dever do Poder Público instituir políticas públicas de incentivo à leitura que trabalhem possibilitando o acesso ao livro e estimulando o hábito da leitura. Linha esta, que dialoga com a educação formal e informal e visa prioritariamente atingir todas as faixas etárias, tendo em vista que a leitura é um instrumento de alfabetização.

O incentivo à leitura, principalmente nos primeiros anos na escola, é essencial para que o aluno desenvolva habilidades de comunicação e escrita, que vão ajudá-lo a interagir, se expressar e conviver melhor em sociedade.



Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Vereador** em 20/10/2022 as 13:44:16.

Aqueles que leem mais contam com ferramentas cognitivas essenciais para interagir em sociedade, uma vez que a ampliam o repertório sobre temas variados.

Por estas razões, sendo assim, diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

Araucária, 20 de Outubro de 2022.

Celso Nicácio da Silva
Vereador



Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Vereador** em 20/10/2022 as 13:44:16.



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração

Ofício Externo nº 4993/2022

Araucária, 26 de outubro de 2022.

Excelentíssimo Senhor
CELSO NICÁCIO DA SILVA
DD. Presidente da Câmara Municipal de Araucária
Câmara Municipal de Araucária
Araucária/PR

Assunto: Projeto de Lei nº 2.513/2022 – “Altera a redação da Lei nº 3.926, de 19 de julho de 2022 prorrogando a concessão de isenção do pagamento da tarifa de passageiros do Transporte Público Coletivo Integrado de Araucária / TRIAR – Araucária aos Agentes Censitários e os Recenseadores contratados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE para atuarem no Município de Araucária”.

Senhor Presidente,

Com o presente estamos encaminhando a Vossa Excelência e demais pares dessa Egrégia Casa Legislativa, para apreciação, análise, discussão e posterior aprovação, o **Projeto de Lei nº 2.513/2022**, que altera a redação da Lei nº 3.926, de 19 de julho de 2022 prorrogando a concessão de isenção do pagamento da tarifa de passageiros do Transporte Público Coletivo Integrado de Araucária / TRIAR – Araucária aos Agentes Censitários e os Recenseadores contratados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE para atuarem no Município de Araucária.

O presente Projeto tem por objetivo atender a solicitação da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística para a prorrogação da isenção aos seus servidores temporários que atuarão nesta municipalidade no Censo Demográfico 2022, concedida pela Lei nº 3.926/2022, em virtude da prorrogação da realização da coleta do Censo.

Considerando que a vigência da isenção para os recenseadores termina em 31/10/2022 e para os agentes censitários em 30/11/2022, solicita-se a costumeira rapidez na análise do presente Projeto por esta Casa de Leis.

Nessas condições, evidenciadas as razões de interesse público que embasam a propositura, contará ela, por certo, com o aval dessa Colenda Casa de Leis.

Na oportunidade renovo a Vossa Excelência e aos demais componentes dessa Egrégia Casa Legislativa, nossa estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária



PROJETO DE LEI N° 2.513, DE 26 DE OUTUBRO DE 2022

Altera a redação da Lei nº 3.926, de 19 de julho de 2022 prorrogando a concessão de isenção do pagamento da tarifa de passageiros do Transporte Público Coletivo Integrado de Araucária / TRIAR – Araucária aos Agentes Censitários e os Recenseadores contratados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE para atuarem no Município de Araucária.

Art. 1º Altera a redação dos incisos I e II do art. 1º da Lei nº 3.926, de 19 de julho de 2022, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

I - Agentes Censitários: entre 01/07/2022 a 31/01/2023; e

II - Recenseadores: entre 01/07/2022 a 31/01/2023.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 26 de outubro de 2022.

HISSEAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária



Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
Superintendência Estadual do IBGE no Paraná

OFÍCIO Nº 176/2022/SES/PR/IBGE.

Curitiba, 18 de outubro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Hissam Hussein Dehaini
Prefeito Municipal
Município de Araucária
Rua Pedro Druscz, 111 - Centro
83.702-080 - Araucária - PR - Brasil

Assunto: Renovação de isenção de tarifa de transporte urbano - Município de Araucária

Senhor Prefeito,

Como já é de conhecimento do Município, o IBGE está realizando, desde o dia 01 de agosto, a coleta do Censo Demográfico 2022. Esta pesquisa é fundamental para o Brasil, seus Estados e municípios, pois produz informações atualizadas que são a base de um profundo diagnóstico da população brasileira, o que tem fundamental importância para o planejamento do futuro.

Considerando a prorrogação da realização da coleta do Censo Demográfico 2022, e visando atender a necessidade do transporte de agentes censitários e recenseadores, solicitamos por meio desse ofício a renovação da isenção tarifária de ônibus no município de Araucária até a data de 31 de janeiro de 2023.

Isto posto, agradeço desde já a atenção ao nosso pleito e aproveito para renovar também nossos protestos de distinto apreço e consideração.

Atenciosamente,

ELIAS GUILHERME RICARDO
Superintendente Estadual Nível II



Documento assinado eletronicamente por ELIAS GUILHERME RICARDO, Superintendente Estadual Nível II, em 18 de Outubro de 2022, às 12:07:46, horário de Brasília, com fundamento legal no § 3º do Art. 4º do Decreto N° 10.543, de 13 de Novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://transparenciasda.ibge.gov.br/docs/validador.jsf> informando o código verificador 4959078128058415435 e o código CRC 6BFC5136.

CADASTRO	NO MÉTODO	QUANTIDADE USOS	LICENCIADORES CADASTRADOS	USOS COM TARIFA ISENTA	CUSTO DA ISENÇÃO
				SETEMBRO 2022	SETEMBRO 2022
31705	AICELU ROGERIO DOS SANTOS	27			
31316	ALEX COSTA DA SILVA	1			
29031	ALINE HELENA PONZONI	12			
29078	AMAUARI CASARIN JUNIOR	39			
31468	AMAUROCI EDSON DE ASSIS ALVES	46			
31331	ANA CLECIAS DE SOUSA	6			
31417	ANA KARINA TRUDES DE SOUZA CORRÉA	33			
29090	ANGELA ZAVIA	12			
29161	CARLOS DALAGRANA ASSUMPCAO JUNIOR	23			
31478	CLAUDINICE MARIA CAMPARIM	0			
31565	CLEONICE DA ROSA SOARES	0			
29290	CLEYDSON MARCELO ALMEIDA DAMASCENO	32			
31542	DANIELA DIAS DANTAS	4			
31293	DANIELE MARIN DA SILCAYA	42			
31498	DHAYSTELLE TERNIEDEN	0			
31490	DIEGO HENRIQUE MACHADO	0			
31390	EDIENE DA SILVA SANTOS	74			
31445	ELIANE COSTA ROCHA	2			
31327	ELIANE DA CONCEIÇÃO NECO	8			
31528	EVANDRO FERNANDES DE OLIVEIRA	0			
31411	FELIPE CHECOZZI	0			
31471	FRANCIELE DA LUZ DE OLIVEIRA FIGURA	32			
31549	FRANCIELE KERSTIN BRUM DOS SANTOS	6			
31463	GISELE APARECIDA PEIXOTO	13			
31397	GISELE SERAPIO SA	13			
31454	GISLAINE APARECIDA PEIXOTO	42			
29447	GISLAYNE PAES RUIZ	18			
31332	GRASIELLE PIPO SILVA	12			
31461	GUILORMAN MARIA DA SILVA	26			
31319	HECTOR LORIAN LOURENÇO	1			
	JARA NEGRELO BISCAIA	0			
31541	ISaura DA SILVA ALVES	10			
31337	JESSICA SIQUEIRA ALMEIDA	2			
31534	JOÃO ANGELO RONTAL QUEIROZ	47			
29501	JOAO HENRIQUE HRYCINA	42			
29082	JOSÉ EDUARDO VIANA	36			
31545	JOSEIANE CORREIA	20			
27637	JOSIANE PADILHA SCHIAVO	30			
	JUAREZ BAPTISTA DO CARMO	0			
31313	LAYLA CHRISTINA PERIS DA SILVA	26			
31448	LENITA OLIVEIRA SANTOS	74			
31388	LEONARDO BAUMEL CERCAL	0			
31444	LILIAN SILVA CHECOZZI	8			
31421	LIVIA ODORIGES AMARO	4			
31683	MARA ROSANE PEREIRA BISCAIA	8			
31568	MARCIA GOMES DE FREITAS	26			
31430	MARIA DO LIVRAMENTO SANTOS	36			
30175	MARIA LUIZA DA SILVA E SILVA	29			

CADASTRO	PROJEÇÃO DO CUSTO COM ISENÇÃO DE QUITUBRO 2022 A 31 DE JANEIRO 2023
	R\$ 8.334,00

31728	MARLENE DO ROCIO SILVEIRA	43
31467	MICHELE CAMARGO DE ALMEIDA	14
31317	MICHELLI LUCIANA MASSOLINI LAUREANO	0
31449	NAIR APARECIDA MUNHOZ SARATIVA DE ARAUJO	1
1202121	NATALIE JULIANA KOROBINSKI	1
31536	PATRICIA FERNANDA ALDIGOR	23
31770	PATRICIA FERREIRA ALVES	20
31544	PRISCILA DA SILVA RIBEIRO	8
31341	RAFAEL JOSE MACEDO GONCALVES	58
31300	RAFAEL JOSE MACEDO GONCALVES JUNIOR	25
29025	RAFAELA APARECIDA LECH	3
31455	RENE MOREIRA DA SILVA JUNIOR	26
29245	RYQUELL LUCIO REIS DE SOUZA	16
31479	ROSA MARIA DA SILVA	1
29089	SANDRO VANDERLEI DA SILVA	43
31577	SHIRLEI DA SILVA SANTOS	15
31457	SILVANA SOARES PERPETUA MARTINS	15
36333	SILVIA DOS SANTOS RITA	0
29059	SIMONI TERESINHA BRUM DE SOUSA	77
SEM CARTAO	SUZIANE CAVALCANTE SOUZA	0
36124	TALITA NOVACK RUIZ	0
31425	TATHIANE DA SILVA SOARES	7
31321	THAIS LUANA GONCALVES FREITAS	4
31501	VALTER ANGELINO	20
1111366	WILSON VILMAR HARTMANN	18
31442	VITORIA CRISTINA DE OLIVEIRA	4
31564	WANDERLEY DA SILVA	21
31482	YOHANA CRISTINA DOS SANTOS ROSA	4

Interessado: Secretaria Municipal de Planejamento

Isenção da tarifa do Transporte Coletivo de Araucária aos Agentes Censitários e os Recenseadores contratados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, de acordo com a Lei Municipal nº 3.926 de 19 de julho de 2022.

DECLARAÇÃO DE ORDENADOR DE DESPESA

O Ordenador de Despesa abaixo identificado, no exercício de suas funções administrativas, DECLARA nos termos do inciso II, artigo 16 da Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000, que a despesa referente ao presente processo é compatível com o Plano Plurianual 2022-2025 com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e possuirá a devida previsão orçamentária para o exercício em curso (LOA), conforme abaixo:

Órgão	10 - Secretaria Municipal de Planejamento
Unidade	2 – Gerência de Transporte Coletivo
Ação	2271 – Manter as atividades do Transporte Coletivo
Referencias	1322 (33390399050)

Requisição	Objeto	Valor Total
	Isenção de tarifa	R\$ 8.334,00

Natureza de despesa	Fonte	Exercício 2022
3.3.90.39.9905	1000	R\$ 8.334,00

Araucária, 21 de OUTUBRO de 2022

Assinado digitalmente por:
ELIZANGELA RODE:05190228908

051.902.289-08
21/10/2022 14:48:41

ELIZANGELA RODE

Secretaria Municipal de Planejamento



Relatório de Impacto Orçamentário e Financeiro

Consoante às informações contidas no Processo nº 109391/2022 da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística conforme a Lei nº3.926/2022 de 19 de julho de 2022 “Concede isenção do pagamento da tarifa de passageiros do Transporte Público Coletivo Integrado de Araucária / TRIAR – Araucária aos Agentes Censitários e os Recenseadores contratados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE para atuarem no Município de Araucária”, temos a expor:

Cabe ressaltar que o presente visa conceder isenção do pagamento da tarifa de passageiros do Transporte Público Coletivo Integrado de Araucária / TRIAR – Araucária aos Agentes Censitários e os Recenseadores contratados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE para atuarem no Município de Araucária seus servidores temporários que atuarão nesta municipalidade no Censo Demográfico 2022 prorrogando o prazo solicitado anteriormente até 31 de janeiro de 2023. Por não se tratar de uma despesa de caráter continuado conforme estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei 101/2000) '*Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.*' não faz-se necessário a elaboração de impacto orçamentário. Destacamos ainda que haverá incremento na despesa, porém sem que tal isenção afete as metas estabelecidas.

Araucária, 25 de outubro de 2022.

LAURO LUCIANO STALL
Secretário Municipal de Finanças



Assinado digitalmente por:
LAURO LUCIANO STALL

977.676.629-34
25/10/2022 09:38:10

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

Processo Legislativo Nº 1492/2022

Projeto de Lei Nº 185/2022

Assunto: Proíbe a instalação, e a adequação de banheiros, vestiários e assemelhados na modalidade unissex, nos espaços públicos, estabelecimentos privados e demais ambientes de trabalho.

Iniciativa: Ricardo Texeira.

PARECER CJR Nº 326/2022

I – RELATÓRIO

A comissão de Justiça e Redação examina o projeto de lei nº 185/2022, de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira que proíbe a instalação, e a adequação de banheiros, vestiários e assemelhados na modalidade unissex, nos espaços públicos, estabelecimentos privados e demais ambientes de trabalho no Município de Araucária.

Em sua justificativa, o Vereador Ricardo Teixeira alega que:

O projeto de lei tem por finalidade vedar a possibilidade de implantação, adaptação e a utilização de banheiros públicos e privado que determinem o livre uso por pessoas de sexos biologicamente diferentes incluindo estabelecimentos comerciais e demais ambientes de trabalho no Município de Araucária e qualquer órgão Municipal. Entendemos ser um tema delicado e de posicionamentos conflitantes, mas como legisladores não podemos nos furtar de regulamentar uma questão tão importante para a sociedade. O uso coletivo do banheiro unissex, tanto por pessoas do sexo masculino, como por pessoas do sexo feminino, além de ser um inconveniente para muitas pessoas, já que geram desconforto para muitos de seus usuários, pode ser também um local de disseminação de doenças, caso não sejam higienizados com frequência, já que as mulheres usam o banheiro de forma diferente dos homens para satisfação de necessidades fisiológicas. Pontue-se que tratamos aqui de um ambiente extremamente íntimo e não se mostra possível, por exemplo, sujeitar uma mulher ou uma criança a dividir esse espaço com pessoas pertencentes ao sexo biológico masculino, situação essa que se mostra não apenas constrangedora, mas também abre uma lacuna importante para que criminosos mal-intencionados tais como estupradores e pedófilos, possam utilizar sanitários femininos ao subterfúgio de possuir uma orientação sexual diversa da biológica.

Após breve relatório, segue o parecer do relator.

II – ANÁLISE

Segundo o inciso I do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, compete a Comissão de Constituição e Justiça analisar matérias levando em consideração os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, das técnicas legislativas, conforme segue:

"Art. 52 Compete

I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração da redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste



Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 29/11/2022 as 15:40:36.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

Regimento (Art. 154, § 2º; Art. 158; Art. 159, III e Art. 163, § 2º);

Tendo em vista o Art. 30, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transcrita para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5º, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

*"Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;"*

Em consideração o Art. 40, § 1º, "a" da Lei Orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores, conforme consta abaixo:

*"Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:
§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
a) do Vereador;"*

No mesmo fundamento, a Lei Orgânica do Município de Araucária demanda no art. 10, que é de competência da Câmara decidir sobre matéria do Município, *in verbis*:

*"Art. 10 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre a matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:
(...)
XVI – propor medidas que complementem a Legislação Estadual e Federal no que couber."*

Acerca do Projeto de Lei nº 185/2022, este, tem por seu objetivo, proibir a instalação, e a adequação de banheiros, vestiários e assemelhados na modalidade unissex, nos espaços públicos, estabelecimentos privados e demais ambientes de trabalho no Município de Araucária.

De acordo com disposto art. 6º da Lei Orgânica do Município de Araucária, é de responsabilidade do Município tratar de assuntos relacionados à saúde e higiene:

*Art. 6º Ao Município compete, concorrentemente com o Estado e com a União:
I - zelar pela saúde, higiene e segurança pública;*

Dessa forma, ao analisar a proposta do Projeto de Lei nº 185/2022 no que cabe a essa Comissão analisar, considerando os aspectos da legalidade,



Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 29/11/2022 as 15:40:36.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

juridicidade e técnica legislativa, não há óbice que impeça a tramitação normal desse Projeto de Lei ora apresentado.

III – VOTO

Diante das razões citadas acima, não foram encontrados impedimentos que limitem a tramitação do Projeto de Lei, sendo assim, considerando os aspectos da legalidade, juridicidade e técnica legislativa, no que cabe a Comissão de Justiça e Redação analisar, sou favorável ao Projeto de Lei.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 29 de novembro de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE

Ver. Aparecido da Reciclagem

Relator CJR



Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 29/11/2022 as 15:40:36.